

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL-SEL

Rua México, 341 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820190 - Porto Velho - RO -
<https://smcl.portovelho.ro.gov.br/>

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES/ESCLARECIMENTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 258/2026/SMCL/PVH

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 005.002970/2026-47

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 258/2026/SMCL/PVH

OBJETO: Aquisição de 01 (uma) ambulância destinada ao atendimento da Maternidade Municipal Mãe Esperança

A Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL, da Prefeitura do Município de Porto Velho, vem, por intermédio do (Agente de Contratação/Pregoeiro (a)) e equipe de apoio designados pela **Portaria nº 016/2026**, publicada dia 30 de março de 2026 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos princípios da legalidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, previstos no art. 5º da **Lei nº 14.133/2021**, tornar público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referenteS aos Pedidos de Esclarecimentos/impugnações das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site Portal de Licitações www.portovelho.ro.gov.br:

Trata-se da análise de Impugnação ao Edital do certame em epígrafe, formuladas por empresas interessadas em participar do procedimento.

Nesse contexto, as impugnantes questionam aspectos definidos no edital, com base em fatos e fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta.

1. 1. ADMISSIBILIDADE

1.1. Da Legitimidade e da Tempestividade

Cumpra-se o exame dos pressupostos processuais de admissibilidade das peças impugnatórias apresentada pelas empresas em epígrafe.

Sob o prisma da legitimidade, as peças atendem ao comando inserto no art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, o qual faculta a qualquer pessoa, física ou jurídica, o direito de impugnar o edital de licitação, protocolando o pedido perante a Administração Pública.

No que tange à tempestividade, verifica-se que os instrumentos foram interpostos dentro do interstício legal. Conforme preceitua o supracitado art. 164, o prazo para impugnação é de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame.

2. 2. DA ANÁLISE

As impugnações apresentadas insurgem-se contra o Edital do Pregão em epígrafe e demais anexos. Desta forma, cumpre ressaltar que as peças impugnatórias foram submetidas para exame do órgão demandante por tratarem-se de aspectos técnicos. Desta forma, o órgão requerente manifestou-se conforme transcrito abaixo:

2.1. Impugnação da Empresa A

1. Exigência de Certificação ISO 9001

A impugnante requer a inclusão obrigatória da certificação ABNT NBR ISO 9001:2015 como requisito de habilitação.

Entretanto, o pedido não merece acolhimento.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece a certificação ISO 9001 como requisito obrigatório de habilitação técnica.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve restringir-se aos documentos estritamente necessários para demonstrar a capacidade da futura contratada executar o objeto.

A certificação ISO constitui sistema privado de gestão da qualidade e não representa condição indispensável para execução do objeto.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a

exigência de certificação ISO somente pode ocorrer quando tecnicamente indispensável e mediante motivação específica da Administração, sob pena de restrição indevida da competitividade.

No presente caso, não há demonstração técnica de que apenas empresas certificadas pela ISO 9001 possuam capacidade para fornecer ambulâncias que atendam às especificações do edital.

Ao contrário, a exigência poderia restringir injustificadamente o universo de participantes, contrariando os arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, **opina-se pelo indeferimento do pedido.**

2. Inclusão obrigatória de Alvará Sanitário e Alvará de Funcionamento

Também não assiste razão à impugnante.

A legislação de licitações não estabelece tais documentos como requisito obrigatório para todas as licitações.

A Administração somente pode exigir documentos indispensáveis à comprovação da capacidade jurídica, fiscal, econômica ou técnica da licitante.

No presente caso, trata-se de aquisição de veículo transformado em ambulância, cuja regularidade será comprovada mediante atendimento às normas do CONTRAN, ABNT, INMETRO, legislação sanitária aplicável ao produto e demais exigências constantes do Termo de Referência.

Eventual exigência genérica de alvarás municipais e sanitários poderia excluir empresas regularmente constituídas em localidades cuja legislação dispense tais documentos ou possuam regulamentação diversa.

Assim, eventual inclusão da exigência acarretaria restrição indevida da competitividade, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se pelo indeferimento do pedido.

3. Primeiro emplacamento em nome da Administração

A impugnante sustenta que a Administração deveria permitir o primeiro registro em nome da concessionária.

Não merece prosperar.

O Termo de Referência estabeleceu expressamente que o veículo deverá ser entregue novo, zero quilômetro, devidamente documentado e com primeiro emplacamento diretamente em nome da Secretaria Municipal de Saúde.

Tal exigência visa garantir:

entrega de veículo efetivamente novo;
inexistência de proprietário anterior;
preservação da garantia do fabricante;
segurança patrimonial da Administração;
padronização documental.

A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração competência para definir as características necessárias ao atendimento do interesse público.

A exigência não restringe fabricantes nem marcas, alcançando igualmente todos os licitantes.

Além disso, o próprio mercado nacional possui fabricantes e transformadores aptos a fornecer veículos com primeiro emplacamento diretamente em nome do órgão público.

Assim, inexistente afronta ao princípio da competitividade.

Opina-se pelo indeferimento do pedido.

4. Subcontratação

A impugnante requer autorização para subcontratação das adaptações da ambulância.

Também não merece acolhimento.

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 não estabelece direito subjetivo à subcontratação.

Ao contrário, a legislação atribui à Administração a competência para definir se haverá ou não autorização para subcontratação.

O Termo de Referência expressamente consignou que, diante da natureza do objeto, a equipe de planejamento entendeu não ser recomendável admitir subcontratação.

A opção administrativa busca assegurar:

responsabilidade única pela execução;
maior controle contratual;

uniformidade técnica da transformação;
facilidade na fiscalização;
garantia integral do objeto.

A vedação mostra-se proporcional, motivada e compatível com o interesse público.

Opina-se pelo indeferimento do pedido.

2.2. Impugnação da Empresa B

1. Garantia mínima de 36 meses

A empresa sustenta inexistir fabricante capaz de atender ao prazo.

O argumento não merece acolhimento.

O Termo de Referência estabeleceu garantia mínima de 36 meses para o veículo e disciplinou a assistência técnica autorizada na cidade de Porto Velho.

A garantia constitui requisito de desempenho do objeto.

A Administração possui competência para estabelecer prazo compatível com o interesse público, sobretudo considerando que:

trata-se de veículo destinado ao atendimento de urgência e emergência;
haverá utilização intensa;
eventual indisponibilidade compromete diretamente a assistência em saúde;
a maior garantia reduz custos futuros de manutenção.

Além disso, é plenamente possível que a garantia seja composta pela garantia do fabricante acrescida de garantia contratual fornecida pela licitante.

Logo, não há demonstração de inviabilidade técnica ou de restrição absoluta ao mercado.

A mera alegação da impugnante não afasta a presunção de legitimidade dos estudos técnicos elaborados durante o planejamento.

Opina-se pelo indeferimento do pedido.

2. Revestimento interno em fibra de vidro (PRFV)

A empresa requer substituição da exigência por outros materiais.

Também não merece acolhimento.

O Termo de Referência especificou revestimento interno moldado em resina antichama reforçada com fibra de vidro (PRFV).

Tal característica foi definida considerando:

elevada resistência mecânica;
facilidade de higienização;
impermeabilidade;
resistência química aos produtos utilizados na desinfecção hospitalar;
maior durabilidade;
menor risco de proliferação microbológica;
segurança dos pacientes e profissionais.

Não houve indicação de marca ou fabricante específico, sendo exigido apenas determinado padrão construtivo.

A Administração possui discricionariedade técnica para definir o padrão de qualidade pretendido, especialmente quando voltado à proteção da saúde pública.

Além disso, não foi demonstrado que a exigência inviabilize a competição ou que exista apenas um fabricante apto ao atendimento.

Consequentemente, inexistente afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Opina-se pelo indeferimento do pedido.

Após análise dos questionamentos apresentados, conclui-se que as exigências constantes do Termo de Referência foram estabelecidas em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, encontram-se tecnicamente justificadas e visam assegurar a adequada execução do objeto, a segurança dos usuários, a eficiência administrativa e a seleção da proposta mais vantajosa.

Não foram identificados elementos capazes de demonstrar ilegalidade, direcionamento, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

Dessa forma, esta área técnica manifesta-se pelo conhecimento das impugnações, por serem tempestivas, e, no mérito, opina pelo seu INDEFERIMENTO INTEGRAL, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência, por estarem em consonância

3. CONCLUSÃO E DECISÃO

- 3.1. Após análise minuciosa das razões apresentadas pelas empresas impugnantes em epígrafe, a Comissão de Licitações decide:
- 3.2. **Pelo Recebimento:** No que tange ao juízo de admissibilidade, as referidas impugnações são **conhecidas**, uma vez que tempestivas e subscritas por partes legítimas, nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**.
- 3.3. **Pelo NÃO provimento das impugnações apresentadas, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência, por estarem em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021, com os princípios da Administração Pública e com o interesse público que norteia a presente contratação.**

Publique-se no portal transparência da Prefeitura de Porto Velho - RO.

GENEAN PRESTES DOS SANTOS

Presidente da Comissão Especial de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes Dos Santos, Agente de Contratação**, em 24/07/2026, às 08:51, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1277639** e o código CRC **A3C5AB7E**.